

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROC. CEE nº 0221/79 e 0981/79

INTERESSADO: INSTITUTO "NOSSA SENHORA AUXILIADORA" DE ARARAS

ASSUNTO : Solicita convalidação de atos escolares do Curso Supletivo de 2º Grau

RELATOR : Cons. Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino

PARECER CEE nº 0354/80 - CESG - APROVADO em 12/03/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1. A fls. 3 e 4 consta ofício da Senhora Diretora do Instituto Nossa Senhora Auxiliadora, de Araras, S.P., solicitando do Sr. Diretor da DRE de Campinas a homologação dos atos praticados no Curso Supletivo, Suplência de 2º Grau, uma vez que funcionou, sem autorização dos órgãos competentes, nos períodos seguintes:

- de 23/02/76 a 02/07/76 - (90 dias letivos);
- de 02/08/76 a 06/12/76 - (91 dias letivos);
- de 14/02/77 a 28/06/77 - (91 dias letivos);
- de 01/08/77 a 08/12/77 - (90 dias letivos);
- de 13/02/78 a 23/06/78 - (90 dias letivos);
- de 01/08/78 a 24/08/78 - (data da aprovação do curso).

1.2. A mesma Sra. Diretora afirma ter havido um processo anterior, que se extraviou. Observamos que nada consta a respeito no protocolado que possa esclarecer esse extravio.

1.3. O Plano de Curso foi aprovado em 19/10/77 pelo Parecer CEE nº 882/77 (fls.39).

1.4. Estão relacionados a fls.8/21 os alunos que obtiveram aprovação nas séries cursadas nos períodos em que a Escola ofereceu o Curso sem a necessária autorização prévia.

1.5. A fls.22/23 consta Termo de Visita da Senhora Supervisora Pedagógica em que faz a verificação de documentos para homologação de atos escolares. Conclui que encontrou tudo em ordem, com exceção dos casos dos alunos NILZA APARECIDA MION, MARCO CÉSAR CURTOLO e ELY GRACINDO DIAS BARBOSA.

1.6. A fls. 24/25 observa em sua informação quais as irregularidades verificadas:

NILZA APARECIDA MION - não tinha, à época do início do Curso, 19 anos completos (nasceu a 21/05/58).

MARCO CÉSAR CURTOLO e ELY GRACINDO DIAS BARBOSA - matriculados, por transferência, na 3ª série do 2º grau, não cursaram na escola

de origem Educação Moral e Cívica e também não foram submetidos a processo de adaptação na disciplina.

1.7. Opina, em conclusão, pela homologação dos atos escolares praticados pelos alunos constantes das relações, uma vez que nessas listas não constam os nomes dos alunos que apresentam irregularidades.

1.8. Na DRE de Campinas, o Senhor assistente de Ensino Supletivo historie o caso e também conclui pela homologação dos atos escolares praticados pelos alunos no Instituto "Nossa Senhora Auxiliadora, de Araras, com exceção de NILZA APARECIDA MION, MARCO CÉSAR CURTOLO e ELY GRACINDO DIAS BARBOSA (que, aliás, não constam das relações de fls. 8/21). Sugere o encaminhamento a este Conselho.

1.09. A fls. 29, o Senhor Diretor da DRE de Campinas homologa os atos escolares praticados pelos alunos constantes das mencionadas relações, no período de 23/02/76 a 24/08/78.

1.10. Exclui os casos com irregularidades já descritos: NILZA MION, MARCO CÉSAR CURTOLO e ELY GRACINDO DIAS BARBOSA.

A data da homologação é 22 de dezembro de 1978, publicada a 30 de dezembro de 1978.

1.11. Em seguida (fls.30), o Senhor Diretor da DRE de Campinas encaminha o protocolado à CEI, com a proposta de remessa a este Conselho para pronunciar-se quanto aos casos de irregularidades apontados,

1.12. O então Senhor Coordenador de Ensino do Interior, em sua informação de fls. 31 a 34, faz uma apreciação das irregularidades verificadas no Instituto "Nossa Senhora Auxiliadora", de Araras, quanto aos três alunos e quanto à tramitação do pedido de autorização de funcionamento. Diz, a fls. 32, que a direção "entrou com pedido inicial de autorização para funcionamento do Curso em questão a 19/09/75, o qual foi extraviado, tendo a mesma iniciado novo processo em 1978..."

1.13. Conclui o Senhor Coordenador favoravelmente à homologação dos atos escolares praticados pelo Instituto, considerando que não parece ter havido má fé por parte da Escola, que as irregularidades não poderiam ser caracterizadas como fraudulentas, que houve um processo de autorização protocolado em tempo hábil, que a situação dos alunos pode ser sanada pela frequência ou aproveitamento suficientes em processo de adaptação na disciplina faltante. Encaminha, em seguida, os autos a este Conselho, através do Gabinete do Senhor Secretário.

Z. APRECIÇÃO:

2.1. Conforme consta do protocolado os atos praticados no Curso Supletivo, Suplência de 2° Grau, do Instituto "Nosso Senhora Auxiliadora, de Araras, anteriores à autorização pelos órgãos competentes,

já foram "homologados" pela DRE de Campinas. É do nosso conhecimento que a Regional de Campinas assim procedeu dentro de uma orientação geral adotada pela Secretária de Estado da Educação (Cf. Comunicado Conjunto COGSP-CEI-CENP/05/10/76). Muitos outros casos foram de fato resolvidos assim até a Deliberação CEE nº 18/78. Trata-se portanto de caso resolvido pelo Secretária de Estado da Educação antes da referida Deliberação, assim nos presentes protocolados somente nos interessa regularizar a situação escolar de NILZA APARECIDA MION, MARCO CÉSAR CURTOLO e ELY GRACINDO DIAS BARBOSA, a primeira por falta de idade mínima para o Supletivo, e os dois outros por não terem sido submetidos a processo de adaptação em Educação Moral e Cívica.

2.2. Cumpre observar que apenas a aluna Nilza Aparecida Mion recorreu a este Conselho (Processo 981/79).

Pelos autos não se pode inferir má fé ou ação dolosa por parte da interessada. Acreditamos mesmo que dada a transferência do curso regular para o curso supletivo, modalidade suplência, mais facilmente ocorreu a irregularidade, no referente à idade, razão pela qual o nome da interessada foi excluído da lista dos alunos objeto do convalidação dos atos escolares.

De acordo com repetidos pareceres deste Conselho, julgamos que a matrícula e os atos escolares subsequentes devam ser convalidados, tanto mais que a esta altura, a aluna, nascida a 21 de maio de 1958, já está com mais de 21 anos.

II - CONCLUSÃO

Convalidam-se a matrícula na 2a. série do 2º grau do Curso Supletivo de Nilza Aparecida Mion e os atos escolares subsequentes no referido Instituto.

Os alunos Marco César Curtolo e Ely Gracindo Dias Barbosa deverão submeter-se em caráter excepcional, a exame especial da disciplina Educação Moral e Cívica.

São Paulo, 20 de fevereiro de 1980

a) Cons. Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Reator, Voto vencido o Cons. Renato A.T. Di Dio.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1980

a) Cons. José Augusto Dias - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Cons. Renato Alberto T. Di Dio votou favoravelmente em plenário, retirando a Declaração de Voto apresentada na Câmara, uma vez que o relator aceitou sua sugestão.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de março de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente